



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723416/2013-98
ACÓRDÃO	1302-008.032 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PORTO BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA TARDIA DE NOVAS PLANILHAS, RECLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS E ALEGAÇÃO DE FUTURAS RETIFICAÇÕES DE DECLARAÇÕES. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

A diligência, no processo administrativo fiscal, é medida instrutória excepcional, determinada quando a autoridade julgadora a reputa necessária ao exame da matéria litigiosa; não constitui direito potestativo da parte nem se presta a reabrir a fiscalização para suprir deficiência probatória do sujeito passivo. A própria disciplina do PAF pressupõe que a parte indique, na fase própria, a prova técnica ou a providência instrutória pretendida e os motivos que a justifiquem. No caso, a recorrente foi reiteradamente intimada no curso da ação fiscal, recebeu reintimação específica após a mudança de contador, obteve prazo adicional e, ainda assim, somente no recurso voluntário passou a “refazer” a contabilidade do exercício, com promessa de regularizações futuras. Não há fundamento, nessas circunstâncias, para conversão do julgamento em diligência.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Mantêm-se as glosas de despesas e a presunção legal de omissão de receitas quando a impugnação não veio acompanhada de prova específica e idônea, e o próprio recurso voluntário admite inexistência ou invalidade de parte dos documentos, necessidade de reclassificação de lançamentos e futura retificação de DIPJ, além de afirmar que o lançamento de R\$ 850.000,00 decorreu de proposta contratual não concretizada, reputada fictícia pela própria recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por **Porto Brasil Combustíveis Ltda.** em face do Acórdão nº 02-095.252, proferido pela 10ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep relativas ao ano-calendário de 2008, no montante total de R\$ 2.509.197,11.

Conforme os **Autos de Infração**, a exigência foi constituída em razão de:

- i) glosa de despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 1.411.972,46; e
- ii) omissão de receitas por presunção legal decorrente da manutenção de passivo fictício, nos valores de R\$ 1.200.000,00 e R\$ 850.000,00, com os correspondentes reflexos sobre IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep.

A autoridade lançadora consignou, no **Termo de Verificação Fiscal**, que a contribuinte foi reiteradamente intimada a comprovar a efetividade, a dedutibilidade e o pagamento de despesas contabilizadas, tendo-o feito apenas parcialmente, e que, quanto aos passivos questionados, as justificativas e documentos apresentados não se mostraram aptos a demonstrar a legitimidade das obrigações registradas.

Cientificada da autuação, a contribuinte apresentou **Impugnação**, na qual, em síntese, sustentou que o lançamento por presunção relativa admitiria prova em contrário; que teria atendido reiteradamente às intimações fiscais, com apresentação da composição das contas

e de documentação extraída de seus livros e arquivos digitais; que as glosas de despesas careceriam de comprovação fática e jurídica; que o valor de R\$ 1.200.000,00 estaria devidamente registrado em sua escrituração, não se tratando de passivo fictício; que o lançamento de R\$ 850.000,00 também não poderia ser qualificado como omissão de receitas; e que sua contabilidade teria sido mantida em conformidade com a legislação comercial e fiscal.

Ao final, requereu a improcedência da autuação, bem como a realização de perícia contábil fiscal, com indicação de técnico.

Na **decisão recorrida**, a DRJ consignou que, apesar das alegações defensivas, nenhum documento relativo à comprovação efetiva das despesas foi anexado à impugnação, a qual veio instruída, em essência, com DIPJ, recibo de entrega de FCONT, termos de abertura e encerramento de livros, cópias de DCTF e balanço patrimonial.

Assentou, ainda, que o próprio contribuinte, no curso do procedimento fiscal, reconheceu a insuficiência documental, sendo a glosa de R\$ 1.411.972,46 exatamente correspondente à diferença entre os valores originalmente contabilizados (R\$ 2.680.435,01) e o montante que a própria empresa então apontou como correto (R\$ 1.268.462,55). Quanto ao passivo fictício, a decisão recorrida registrou a ausência de prova apta a infirmar a presunção legal e considerou não formulado o pedido de perícia técnica.

Assim restou ementada a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Despesas não comprovadas por documentação hábil e idônea devem ser glosadas na apuração do Lucro Real.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção nº passivo de obrigações já pagas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No **recurso voluntário**, a recorrente altera sensivelmente a moldura fática da defesa. Afirma ter refeito minuciosamente a contabilidade do exercício de 2008, apresenta novas planilhas e reclassificações contábeis, sustenta que o lançamento de R\$ 1.200.000,00 corresponderia a mera reclassificação de passivo, que o valor de R\$ 1.182.450,00 relacionado à Alvo Distribuidora deveria ser apropriado apenas segundo as parcelas efetivamente liberadas no exercício, que determinadas operações decorreriam de carta-frete e cheque troco, que as despesas amparadas por documentação hábil totalizariam R\$ 1.268.462,55, e que o lançamento de R\$ 850.000,00 seria fictício, tendo sido estornado também na conta de resultado.

Traz, ainda, memória de estoques, cálculo de depreciação, balanço e relatório técnico contábil. Há, inclusive, oscilação nas próprias razões recursais quanto às declarações retificadoras, ora informando que as retificações pertinentes seriam efetuadas por meio da DIPJ, ora afirmando já ter transmitido DIPJ e DCTF retificadoras.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Da admissibilidade e da tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. Consta dos autos que a decisão recorrida foi regularmente cientificada, tendo o apelo sido interposto dentro do prazo legal, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, inexistindo óbice ao seu conhecimento.

Preliminar de realização de diligência

A recorrente, em sede de recurso voluntário, apresenta novas planilhas, reclassificações contábeis e alegações de retificação de declarações, postulando, ainda que de forma indireta, a reabertura da instrução probatória, com retorno dos autos à fiscalização.

Não assiste razão.

A diligência, no âmbito do processo administrativo fiscal, constitui medida instrutória excepcional, a ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando necessária ao esclarecimento de matéria controvertida, não se prestando à reabertura da fase fiscalizatória nem ao suprimento de deficiência probatória da parte.

No caso concreto, verifica-se que a contribuinte foi **reiteradamente intimada no curso da ação fiscal** a comprovar a efetividade, dedutibilidade e pagamento das despesas escrituradas, bem como a demonstrar a legitimidade dos passivos registrados, tendo atendido às intimações apenas parcialmente. O próprio Termo de Verificação Fiscal registra que, ao final, a empresa reconheceu a ilegitimidade de parcela relevante dos valores glosados por ausência de comprovação documental.

Além disso, consta dos autos a lavratura de **Termo de Reintimação Fiscal**, com concessão de novo prazo para atendimento às exigências fiscais, circunstância que evidencia a plena oportunidade conferida à recorrente para apresentação de sua defesa técnica ainda na fase adequada do procedimento.

Não obstante, apenas na fase recursal a contribuinte passa a apresentar uma reconstrução de sua contabilidade, acompanhada de novos demonstrativos e alegações de ajustes posteriores, inclusive com menção à realização de inventário e futura retificação de declarações.

Tal conduta evidencia que o recurso voluntário foi manejado como verdadeira **resposta tardia aos Termos de Intimação Fiscal**, o que não se admite na sistemática do Decreto nº 70.235/72.

Há jurisprudência desta Turma, de lavra do Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, no sentido de que a diligência não pode ser utilizada como meio de reabertura da fiscalização ou de complementação extemporânea de prova que já poderia ter sido produzida oportunamente, sob pena de esvaziamento das fases processuais e violação ao princípio da preclusão, senão vejamos:

Processo nº 10880.922462/2013-06

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1302-007.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de abril de 2024

Recorrente REED EXHIBITIONS ALCANTARA MACHADO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DILIGÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A documentação comprobatória deve ser apresentada na impugnação ou manifestação de inconformidade, de acordo com o inc. III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. As diligências se prestam a esclarecer alguma questão ainda pendente de adequado esclarecimento e que impossibilita a tomada de decisão, mas não para que a contribuinte junte documentos que deveria ter apresentado na sua manifestação de inconformidade.

PRAZO SUPLEMENTAR PARA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuinte teve prazo mais que suficiente para apresentação de documentos para comprovar as retenções, maias de 5 anos após ter tomado ciência do acórdão de 1ª instância e mais de 10 anos da apresentação da impugnação. Os documentos comprobatórios deveriam estar sob sua guarda ou então eram de sua própria lavra, portanto não há justificativa para a concessão de parzo adicional para apresentação de documentação comprobatória;

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES EM FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS RETENÇÕES.

A Recorrente teve ciência, por meio do acórdão de 1ª instância, que a DRJ acatou a documentação apresentada para comprovação de 3 retenções, em substituição a falta de apresentação do Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte. Por isso sabia quais documentos comprobatório poderia ter apresentado no recurso voluntário. Por não ter juntados documentos para comprovação das retenções não confirmadas, que são de sua própria lavra ou deveriam estar sob sua guarda, não se comprovam as retenções.

No mesmo sentido, a decisão recorrida consignou que a impugnação não foi instruída com documentos hábeis a comprovar as despesas e os passivos questionados, tendo sido mantido o lançamento com base na ausência de prova idônea, inclusive com registro de que o pedido de perícia não foi validamente formulado.

Dessa forma, não se verifica qualquer lacuna instrutória que justifique a conversão do julgamento em diligência, mas, sim, tentativa de inovação probatória em momento processual inadequado.

A conversão pretendida implicaria, na prática, a realização de nova auditoria contábil, com reexame integral da escrituração do exercício de 2008, o que extrapola os limites do contencioso administrativo e transfere indevidamente à Administração o ônus probatório que compete ao sujeito passivo.

Por tais razões, **indefiro a conversão do julgamento em diligência.**

Do mérito

Das despesas não comprovadas

No que se refere à glosa de despesas não comprovadas, a decisão recorrida deve ser integralmente mantida.

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte foi reiteradamente intimada a comprovar a efetividade, a dedutibilidade e o pagamento das despesas registradas em sua escrituração, relativas, dentre outras, às contas “Combustíveis e Lubrificantes”, “Manutenção Diversas”, “Manutenção de Veículos”, “Manutenção de Computadores” e “Material de Uso e Consumo”, tendo apresentado documentação apenas parcial. Ao final do procedimento, inclusive, reconheceu formalmente a ilegitimidade de parcela substancial desses valores, os quais foram corretamente glosados pela fiscalização.

O montante total das despesas não comprovadas foi apurado em **R\$ 1.411.972,46**, valor que corresponde exatamente à diferença entre o total originalmente contabilizado pela contribuinte (**R\$ 2.680.435,01**) e aquele por ela própria reconhecido como documentalmente hábil (**R\$ 1.268.462,55**), conforme expressamente destacado na decisão de primeira instância.

Em sede de impugnação, a contribuinte limitou-se a alegar genericamente a regularidade de sua escrituração e a existência de documentação comprobatória, sem, contudo, juntar aos autos documentos específicos e individualizados capazes de infirmar as glosas efetuadas. A DRJ foi categórica ao registrar que nenhum documento idôneo relativo à comprovação efetiva das despesas foi apresentado naquela fase processual, o que evidencia a fragilidade da defesa:

A infração em comento decorre da não comprovação documental da efetividade, dedutibilidade e pagamento das Despesas relacionadas abaixo, após não atendimento pela fiscalizada da intimação mandatória:

Conta	Valores não Comprovados
Combustíveis e Lubrificantes	92.606,90
Manutenção Diversas	1.102.580,10
Manutenção de Veículos	11.756,62
Manutenção de Computadores	16.979,45
Material de Uso e Consumo	188.049,39
Total	1.411.972,46

Apesar de alegar que estaria juntando a documentação probatória destas despesas, nenhum documento foi anexado à Impugnação com este fim. Foram anexados à Impugnação somente a cópia da DIPJ 2009, fls. 457/483, Recibo entrega FCONT, fl. 484, Termos de Abertura e Encerramento do Diário, Razão e Lalur, fls. 485/496, Cópia DCTF mensal, fls. 497/532 e “Balanço Patrimonial de 31/12/2008”, fls. 533/538.

Como se vê, nenhum documento relativo a comprovação efetiva das referidas despesas foi anexado aos autos, contradizendo o impugnante em suas alegações.

Noutro esteio, também contradizendo o impugnante, há, sim, o seu reconhecimento expresso no curso do procedimento fiscal da inexistência daquelas despesas contabilizadas, inclusive citando o ajuste contábil de seus lançamentos, conforme se atesta à folha 143 em resposta a Termo de Intimação fiscal:

[...]

Observa-se que as glosas de despesas não comprovadas somam R\$ 1.411.972,46, valor exato da diferença entre os valores originais contabilizados de R\$ 2.680.435,01 e o valor reconhecido pelo contribuinte como correto de R\$ 1.268.462,55.

Destarte, devem ser mantidas as infrações tributárias em comento e o seu reflexo nos lançamentos do IRPJ e CSLL, porquanto a impugnação apresentada discorre apenas alegações vazias, desprovidas de qualquer elemento adicional probante, em evidente intuito protelatório, corroborado até mesmo pelo reconhecimento prévio do contribuinte pela existência da infração no curso do procedimento fiscal.

No recurso voluntário, a recorrente altera substancialmente sua linha defensiva, apresentando novas planilhas, reclassificações contábeis e reconstruções da escrituração do exercício de 2008. Todavia, tais elementos não se prestam a afastar o lançamento.

Isso porque, (i) tratam-se de documentos produzidos unilateralmente pela própria contribuinte, anos após os fatos geradores e após a constituição do crédito tributário; (ii) não substituem a exigência legal de comprovação documental contemporânea, hábil e idônea das despesas; (iii) partem, inclusive, do reconhecimento de inconsistências na escrituração original, com menção à necessidade de glosa de lançamentos indevidos e de reclassificação de valores, o que reforça, e não afasta, a conclusão fiscal.

A simples reapresentação de planilhas ou demonstrações contábeis não constitui prova apta a comprovar despesas para fins fiscais, sobretudo quando desacompanhada dos documentos que lhes dão suporte (notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento, entre outros).

Nesse contexto, permanece hígido o fundamento da autuação: a ausência de comprovação documental da efetividade, necessidade e pagamento das despesas, requisito indispensável à sua dedutibilidade na apuração do lucro real.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da legislação civil e fiscal aplicável, a escrituração contábil, quando não corroborada por documentação idônea, **faz prova contra o próprio contribuinte**, não podendo ser utilizada como elemento exclusivo para afastar a exigência tributária, entendimento, inclusive, expressamente adotado na decisão recorrida.

Diante desse quadro, não há qualquer elemento novo apto a infirmar as conclusões da fiscalização e da DRJ, razão pela qual **deve ser mantida integralmente a glosa das despesas não comprovadas**, com os correspondentes reflexos nos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep.

Da Omissão de Receitas - Passivo Fictício

No que concerne à exigência decorrente da presunção legal de omissão de receitas pela manutenção de passivo fictício, não merece reparo a decisão recorrida. Nos termos do art. 281, III¹, do RIR/99, configura-se omissão de receita quando o contribuinte mantém, em sua contabilidade, obrigações já pagas ou cuja existência não seja devidamente comprovada, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar a legitimidade dos registros efetuados.

No caso concreto, a fiscalização identificou a manutenção de passivos no montante de R\$ 2.050.000,00, relativos aos lançamentos de R\$ 1.200.000,00, em 01/01/2008, e R\$

¹ **Art. 281.** Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

[...]

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

850.000,00, em 01/08/2008, cuja existência não foi comprovada pela contribuinte, ensejando a presunção de omissão de receitas.

Em relação ao valor de R\$ 1.200.000,00, verifica-se que a recorrente apresentou, ao longo do procedimento fiscal e contencioso, justificativas sucessivamente modificadas e contraditórias. Inicialmente, vinculou o lançamento à escritura de dação em pagamento firmada em 2006; posteriormente, passou a invocar termos aditivos e contrato de assunção de dívida formalizados apenas em 2010, portanto posteriores ao período de apuração.

A autoridade fiscal, ao examinar tais documentos, concluiu, de forma fundamentada, que a obrigação indicada já se encontrava quitada em exercício anterior, bem como que os documentos apresentados não guardavam pertinência temporal nem material com os fatos de 2008, não sendo aptos a comprovar a existência de passivo exigível naquele período.

A decisão recorrida acompanhou esse entendimento, consignando que a contribuinte não logrou comprovar a legitimidade do passivo, limitando-se a alegações desprovidas de suporte documental idôneo:

Nota-se que a Impugnação do contribuinte é carregada de ilações equivocadas. Ao revés de apresentar a documentação probatória dos Passivos considerados fictícios, o impugnante apenas argúi que a presunção carece de justificativa regulamentar, porque a documentação contábil e fiscal não foi considerada pelo autuante.

Ao contrário do que alega, a documentação apresentada no curso do procedimento fiscal foi examinada, porém não foi julgada apta a comprovar os Passivos contabilizados. Em sede de Impugnação, nenhum outro documento é apresentado, somente alegações vazias desprovidas de conteúdo probatório.

Ademais, a alegação de que o valor de R\$ 1.200.000,00 foi apurado “por aproximação e hipótese” não tem qualquer respaldo na verdade. O contribuinte faz uso sorrateiro de uma argumentação da fiscalização no Termo de Verificação fiscal para tentar fabricar alguma ilegitimidade ao procedimento, visto que não apresenta qualquer prova da legitimidade dos passivos.

Como no curso da fiscalização o contribuinte altera os argumentos e documentos relacionados a existência do passivo de R\$ 1.200.000,00, o auditor apenas discorre que a justificativa primeira, depois descartada, relacionada a dação em pagamento, era mais razoável e próxima ao valor escriturado: como “o valor lançado é muito aproximado ao valor contido na apontada escritura de dação de imóvel em pagamento (R\$ 1.250.000,00), seria plausível a hipótese de a empresa ter mantido indevidamente em sua contabilidade de 2008 o passivo já liquidado no ano de 2006”.

Por óbvio o critério da infração tributária é objetivo e monetariamente determinado, não havendo que se falar em hipóteses e aproximações como o contribuinte forçosamente busca fazer entender. O passivo de R\$ 1.200.000,00

não foi comprovado, seja no curso do procedimento fiscal, tanto menos por ocasião desta impugnação.

No que tange ao valor do passivo R\$ 850.000,00, o contribuinte, sem maior criatividade, o qualifica também como hipotético, alegando tão somente que não foram considerados os lançamentos contábeis dentro dos parâmetros legais.

Ora, os lançamentos contábeis foram considerados pela fiscalização, porquanto partindo daqueles foram exigidos os devidos comprovantes documentais daqueles lançamentos. Ao contrário do que alega, nenhuma comprovação foi juntada relativa a este passivo, seja no curso do procedimento fiscal, seja na Impugnação.

Registre-se, ainda, que os registros contábeis que não são confirmados por outros subsídios, tornando-os ilegítimos, fazem prova contra a pessoa jurídica que os escritura, conforme expressamente determina a Lei 10.406/2002: [...]

Cumprе ainda informar que, no que se refere ao passivo de R\$ 850.000,00, tal qual descrito no Termo de Verificação Fiscal, o próprio contribuinte, no curso do procedimento fiscal em atendimento a Termo de Intimação, reconhece que referido lançamento seria relativo a transação que não se confirmou, tratando-se de fato de um passivo fictício, conforme fl. 144 deste processo: [...]

Destarte, deve ser mantida integralmente a infração tributária identificada pela existência de passivo fictício, que importa Omissão de Receita por presunção legal, por total inexistência de comprovação daquelas obrigações.

No recurso voluntário, a tese é novamente reformulada, passando-se a sustentar tratar-se de mera reclassificação entre passivo de curto e longo prazo.

Tal alegação, contudo, não se sustenta diante da ausência de documentação contemporânea capaz de demonstrar a efetiva existência da obrigação no exercício fiscalizado. A simples escrituração contábil, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não é suficiente para afastar a presunção legal de omissão de receitas.

No tocante ao valor de R\$ 850.000,00, a improcedência da pretensão recursal é ainda mais evidente. Conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal, a própria contribuinte reconheceu, no curso da fiscalização, que o lançamento decorreu de proposta contratual não concretizada, inexistindo, portanto, suporte negocial para a obrigação registrada, o que levou à sua caracterização como passivo fictício.

A decisão recorrida foi expressa ao consignar que tal reconhecimento confirma a inexistência do passivo e, por conseguinte, legitima a presunção de omissão de receitas.

Em sede recursal, a contribuinte afirma ter promovido estornos contábeis e reclassificações, inclusive com reflexos em contas de resultado. Todavia, tais alegações não são acompanhadas de prova documental contemporânea e idônea que demonstre a efetiva

regularização da escrituração no período de apuração, configurando mera tentativa de reconstrução contábil extemporânea, incapaz de infirmar a materialidade do lançamento.

Em ambos os pontos, portanto, resta caracterizado o elemento essencial da presunção legal: a manutenção, na contabilidade, de obrigações sem comprovação de sua existência ou exigibilidade. A recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, limitando-se a alegações genéricas e a documentos produzidos posteriormente aos fatos geradores, insuficientes para desconstituir o lançamento.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a exigência relativa à omissão de receitas por passivo fictício, com os correspondentes reflexos nos tributos lançados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar a preliminar arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão